



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

PROCESSO N.º : 10880.016221/93-12  
RECURSO N.º : 116.378  
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988  
RECORRENTE : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A  
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO-SP  
SESSÃO DE : 15 de julho de 1998  
ACÓRDÃO N.º : 107-05.146.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não comprovado, através de documentos idôneos, a tese defendida pela interessada no sentido de não haver omissão de receita, implica na manutenção da exigência fiscal.  
MÚTUO COM EMPRESA LIGADA - Nos negócios de mútuo, entre empresas ligadas, a mutuante deverá reconhecer no mínimo o valor correspondente a correção monetária do período.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

PROCESSO N.º: 10880.016.221/93-12  
ACÓRDÃO N.º 107-05.146

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO N.º: 10880.016.221/93-12  
ACÓRDÃO N.º 107-05.146

Recurso nº : 116.378

Recorrente : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que ao se insurgir contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ / SP diz, resumidamente, o seguinte:

Depreende-se, tanto da autuação, quanto dos fundamentos da decisão, que a receita foi devidamente escriturada, tendo sido ajustada, por estorno, por ocasião do balanço. A empresa aplicou incorretamente o disposto no art. 282, do RIR/80, diferindo, em vez do resultado, parcela da própria receita.

O diferimento do resultado é admitido pelo Regulamento do Imposto de Renda, pois trata-se de empreiteira que presta serviços a empresas e órgãos públicos.

O sistema de diferimento não traz nenhum prejuízo à Fazenda Federal, pois o valor diferido num ano é tributado no seguinte, quando houver o recebimento da fatura.

Mesmo tendo havido erro de interpretação do dispositivo legal, como se deu no caso, diferindo receita em vez de resultado, nenhum prejuízo sofrerá a Fazenda uma vez que no ano seguinte esse faturamento integrou as receitas da empresa.

Não há omissão de receita, quando muito de postergação no pagamento de tributo, hipótese em que deveria compensar o imposto pago no ano seguinte, cobrando apenas a correção monetária pelo tempo decorrido.

Quanto a segunda irregularidade apontada no auto de infração alega que débito em conta corrente não se caracteriza como mútuo contratado e se reporta aos itens 2.5 e 2.11 da peça impugnatória.

Nos referidos itens a então impugnante se reporta ao art. 164 do RIR/80 como também no art. 387 alegando que o ajuste do lucro real nada tem a ver com o conceito da pretensa infração.

Cita o art. 21 do Decreto-Lei n.º 2065/83 para afirmar que o tipo jurídico previsto nesta norma é de natureza rígida, cerrada, só tendo aplicação aos casos concretos que guardam perfeita conformidade com o aqui previsto.

Diz, também, que não existe entre a recorrente e a arrolada no auto de infração, "Esa Engenharia S/A", o menor liame societário de uma com a outra.

Embora não se refira especificamente a ela, em longo arrazoado, insurge-se contra a cobrança da TRD.

Conclui requerendo o provimento do recurso para reformar a decisão "a quo".

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Vislumbra-se, após exaustivo e minucioso exame das peças que integram o presente processo que, salvo com relação a TRD, o decidido pela autoridade monocrática de primeira instância não merece reproche.

Com efeito, a recorrente poderia ter diferido no ano-base de 1987 o resultado correspondente às receitas não recebidas decorrentes de obras e serviços executados à pessoa jurídica de direito público.

Ocorre, que no lugar de assim proceder, a recorrente estornou pura e simplesmente receita no valor de CZ\$48.867.353,16, tendo contra partida as contas de caixa e aplicações no mercado aberto.

Desta forma, fica fartamente comprovado o recebimento da receita e, conseqüentemente, a mesma não poderia ter sido diferida.

Além do mais, ao contrário do que alega a recorrente, não houve postergação uma vez que no ano-base de 1988, não há nenhum lançamento contábil e tão pouco no LALUR que corresponda a omissão apurada e comprovada.

No que se refere a falta de adição ao lucro líquido da correção monetária decorrente de contrato de mútuo com pessoa jurídica ligada, apresenta-se correta a tributação efetuada.

Primeiramente porque não há necessidade da existência de um contrato formal para comprovar o mútuo. O lançamento em conta corrente entre as duas empresas já é suficiente para caracterizar o mútuo..

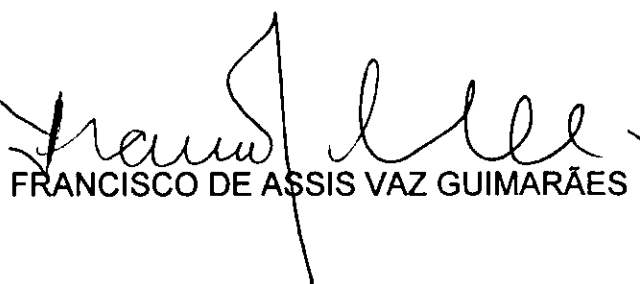
Além do mais, o documento de fls. 430/434 comprova que os acionistas controladores da recorrente são também controladores da Esa Engenharia S/A. Daí, a procedência da exigência fiscal.

Finalmente, no que se refere a TRD, assiste razão a recorrente.

Como é cediço, o STF declarou inconstitucional a TRD como índice de atualização monetária e, este Colegiado já firmou jurisprudência no sentido que a mesma não é devida no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 15 de julho de 1998.




FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL